

Goiânia/GO, 26 de fevereiro de 2025.

Ilma Sr.<sup>a</sup>

**INARA LIMA FERREIRA**

Agente de Contratação

Gerência de Licitação

**Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 04/2025**

**PROCESSO Nº 202400005041785**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA GO-589 - TRECHO: SANTA MARIA/HIDROLÂNDIA, COM EXTENSÃO DE 11,84 KM.**

**ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 04/2025**

A empresa **BJ CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **33.380.006/0001-90**, com sede na Av. Miguel João, SN, Quadra N, Lote 13, Térreo, Sala 1, Anápolis/GO, vem à digna presença de Vossa Senhoria nos autos do processo licitatório supracitado, apresentar a INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ao julgamento de habilitação da Concorrência mencionada, a fim de que seja recebida, conhecida e provida, com base na fundamentação que segue:

## **1. TEMPESTIVIDADE**

A princípio, cabe ressaltar que a presente interposição de recurso ao julgamento da habilitação do Edital da Concorrência Nº. 04/2025 é tempestiva, visto que está sendo apresentada dentro do prazo, conforme Art. 165 da Lei 14.133/21:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de **habilitação ou inabilitação de licitante**;*

[...]

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*  
*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”*

Ainda, no mesmo sentido é o item 9 do Edital da Concorrência 04/2025:

#### **“9. DOS RECURSOS**

*9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 93 do Decreto estadual nº 10.359/2023.*

*9.2. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação, sob pena de preclusão.*

*9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação.*

[...]

*9.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”*

No dia 25 de fevereiro de 2025 o Agente de Contratação da GOINFRA deu continuidade à sessão, declarando o **CONSÓRCIO GO-589**, composto pelas empresas **UNIDA ENGENHARIA LTDA** e **BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, com inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 11.275.861/0001-07 e 19.324.043/0001-50 respectivamente, classificado em 1º lugar, como HABILITADO.

Na sessão pública, essa empresa manifestou a intenção de recorrer do resultado ora divulgado, dentro do prazo previsto em Lei.

Nessa perspectiva, a presente interposição de recurso é tempestiva.

## **2. DOS FATOS**

Em 30 de janeiro de 2024 foi realizada a sessão pública da Concorrência nº. 04/2025, ocasião na qual as licitantes credenciadas iniciaram a etapa de lances, tendo sido o **CONSÓRCIO GO-589 (UNIDA ENGENHARIA LTDA e BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA)** detentor do menor lance, com 25,01% de desconto.

Foi solicitado do consórcio, provisoriamente classificado em 1º lugar, a comprovação da exequibilidade da sua proposta, seguida de solicitação de diligências, e posteriormente em nova sessão, solicitou-se o encaminhamento da documentação de habilitação do mesmo, tendo sido disponibilizada para acesso dos demais concorrentes.

Após análise deste ente federativo, foi divulgado em nova sessão o resultado da habilitação, declarando o **CONSÓRCIO GO-589** como **HABILITADO**.

Conforme será demonstrado a seguir por esta recorrente, o **CONSÓRCIO GO-589**, composto pelas empresas **UNIDA ENGENHARIA LTDA e BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, deve ser julgado como **INABILITADO**, tendo em vista que o mesmo não comprovou sua qualificação técnica profissional e operacional, devendo o setor competente RETIFICAR sua decisão nos autos deste processo licitatório.

## **3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O Edital da Concorrência nº. 04/2025, no que tange a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige que sejam apresentados Atestados de Capacidade Técnica, comprovando a execução dos seguintes serviços como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, sendo:

Imagem 1 – Qualificação técnica exigida

| SERVIÇO                                         | UNIDADE        | QUANTIDADE EXIGIDA |
|-------------------------------------------------|----------------|--------------------|
| EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS | km             | 5,92               |
| ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA        | m <sup>3</sup> | 39.479,28          |
| TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD              | m <sup>3</sup> | 75.376,02          |
| MICRORREVESTIMENTO À FRIO                       | m <sup>2</sup> | 74.013,41          |
| DEFESA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES           | m <sup>3</sup> | 726,13             |

Para fins de comprovação de qualificação técnica-profissional, os atestados apresentados devem estar obrigatoriamente registrados no CREA ou CAU da região pertinente a execução dos serviços. Sendo os quantitativos exigidos apenas para fins de qualificação técnica-operacional.

O Edital veda o somatório de atestados, pois o processo visa a contratação de empresa que detenha condições operacionais para execução do objeto, considerando que, a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita para a execução de objetos maiores, em conformidade com os Acórdãos nº 2.150/2008 e 2.387/2014 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Além da vedação citada, o subitem 8.7.2 do Edital estabelece de forma clara e concisa que:

***“Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.”***

Apesar de estabelecido no Edital, que serviços de manutenção/conservação de rodovias não serem aceitos como comprovação de aptidão técnica, ainda houveram questionamentos a cerca, os quais foram

respondidos pela Diretoria de Obras Rodoviárias, conforme Despacho nº. 23/2025/GOINFRA/LC-GELIC-13150:

*“21 Esclarecimento:*

*22 4. Ainda no subitem 8.7.2 é indicada a seguinte nota “Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas.” Entende-se que a referida nota se refere ao item de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, sendo que os demais itens podem ser comprovados por meio de atestados de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais, etc. Está correto o nosso entendimento?”*

*23 Resposta:*

*24 O entendimento não está correto, **A nota do subitem 8.7.2 do edital, ao indicar que não serão aceitas comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias, nem de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas, aplica-se a todos os itens listados no subitem 8.7.2, e não apenas ao item de execução de serviços de implantação de rodovias, ou seja, nenhum dos itens do subitem 8.7.2 poderá ser comprovado por meio de atestados relativos a esses tipos de natureza.***

A resposta ao referido questionamento resta claro que para TODOS os itens exigidos para fins de qualificação técnica, vale a vedação na utilização de atestados de manutenção/conservação de rodovias.

Ainda no mesmo sentido, foram interpostas duas impugnações que de forma resumida tiveram a seguinte alegação:

*“A impugnante aduziu, em síntese, que o Edital ao determinar que “Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. [...] A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.” fere os princípios básicos da Lei 14.133/2021, uma vez que, restringe a participação de empresas que possuem capacidade técnica profissional e operacional por mera formalidade, excessos, assim prejudicando diretamente a competitividade do certame.”*

A Agente de Contratação indeferiu ambas as impugnações mediante análise da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, a qual refutou os argumentos apresentados, mantendo o estabelecido no Edital:

*“1 A implantação de rodovias, conforme especificado no edital, requer um nível de complexidade técnica que vai além das atividades comuns de manutenção e conservação. Essas atividades mais simples envolvem, geralmente, reparos superficiais, limpeza e pequenas correções, enquanto a implantação de rodovias demanda estudos topográficos, terraplenagem, drenagem, pavimentação, construção de acostamentos, sinalização, instalação de dispositivos de segurança e demais elementos necessários para viabilizar uma nova rodovia.*

*2 Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, a vedação de atestados de serviços de conservação e manutenção de rodovias está plenamente justificada. **Esses serviços, por serem de menor complexidade, não garantem a comprovação de capacidade técnica necessária para a realização de uma obra de reabilitação funcional.***

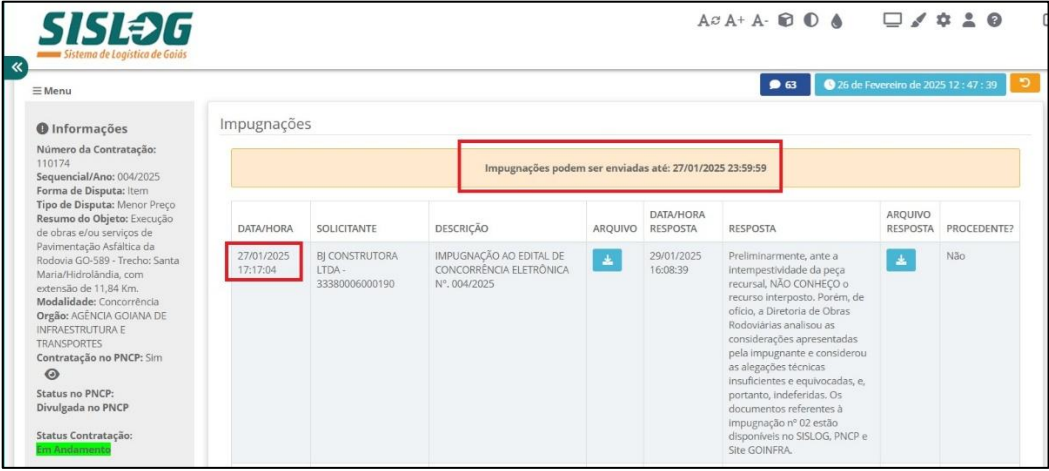
*3 Contudo, em relação à aceitação de atestados de duplicação de rodovias, considerando que essa atividade envolve a execução de uma nova estrutura paralela existente e exige serviços idênticos aos necessários para a construção de uma nova rodovia, manifesta-se favoravelmente à sua aceitação como comprovação de qualificação técnica. Isso se justifica pelo fato de que os serviços executados em duplicações são equivalentes aos de implantação, assegurando a capacidade técnica do licitante para cumprir o contrato.*

*4 Vale ressaltar que em momento algum no edital foi negado a aceitação de atestados de duplicação.”*

Mais uma vez o setor técnico (DOR) firma o já estabelecido no Edital, no que se refere a vedação de atestados de obras de manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que uma das impugnações foi protocolada por esta recorrente, **BJ CONSTRUTORA LTDA**, em 27 de janeiro de 2025 às 17h17min, portanto de forma TEMPESTIVA, ao contrário do que alegado em resposta ao documento, *“Preliminarmente, ante a intempestividade da peça recursal, NÃO CONHEÇO o recurso interposto”*, conforme pode ser verificado na própria plataforma do SISLOG:

Imagem 2 - Prazo limite para interposição de impugnação



| DATA/HORA           | SOLICITANTE                          | DESCRIÇÃO                                                    | ARQUIVO | DATA/HORA RESPOSTA  | RESPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | ARQUIVO RESPOSTA | PROCEDENTE? |
|---------------------|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------|---------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------|
| 27/01/2025 17:17:04 | BJ CONSTRUTORA LTDA - 33380006000190 | IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2025 |         | 29/01/2025 16:08:39 | Preliminarmente, ante a intempestividade da peça recursal, NÃO CONHEÇO o recurso interposto. Porém, de ofício, a Diretoria de Obras Rodoviárias analisou as considerações apresentadas pela Impugnante e considerou as alegações técnicas insuficientes e equivocadas, e, portanto, indeferidas. Os documentos referentes à Impugnação nº 02 estão disponíveis no SISLOG, PNCP e Site GOINFRA. |                  | Não         |

Essa recorrente, à época da impugnação, a fez com o intuito de esclarecer qualquer dúvida, de maneira a ter firmeza em relação a sua interpretação quanto à vedação de atestados de MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO, tendo em vista seu **insigne interesse** em concorrer no processo licitatório, sendo que, caso fosse PERMITIDO, essa licitante teria aptidão para participar do certame como qualquer outra detentora de atestados semelhantes.

Mesmo que de forma errônea, lembrando que este ente federativo citou como “intempestiva” a referente impugnação na plataforma do SISLOG, a Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA, analisou o pedido, conforme já mencionado, respondido por meio do DESPACHO Nº 352/2025/GOINFRA/DOR-06105.

A DOR, em suas alegações citou que “*é obrigação da Administração somente exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato*”, complementando que “[...] A GOINFRA busca garantir a seleção de empresas que possuam a capacidade técnica necessária para a execução dos contratos, assegurando a qualidade e a segurança das obras ou serviços contratados”, considerando a exigência como PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE, AO VALOR E ÀS CARACTERÍSTICAS da obra a ser contratada:

“Nesse sentido, ao **NÃO PERMITIR ATESTADOS DE RESTAURAÇÃO, REABILITAÇÕES E MANUTENÇÕES, ASSIM COMO OS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS**, a GOINFRA está agindo dentro dos parâmetros legais, já que essas atividades, por serem de menor complexidade, não oferecem garantia suficiente de que a empresa licitante

*possui capacidade técnica para realizar uma obra de implantação de rodovias. Este tipo de obra geralmente requer maior especialização técnica, envolvendo aspectos estruturais, intervenção em camadas profundas, e não apenas manutenção de superfícies.”*

A justificativa da DOR em impor essa restrição baseia-se no fato de que os serviços envolvidos em uma obra de IMPLANTAÇÃO/DUPLICAÇÃO são de complexidade superior, exigindo maior capacidade operacional quando comparados a serviços de manutenção e conservação, consequentemente julgando a impugnação como **IMPROCEDENTE**, não cabendo alterações e republicação do Edital.

O CONSÓRCIO GO-589 apresentou os seguintes atestados para comprovação da capacidade técnica dos serviços de tratamento superficial duplo e microrrevestimento:

- Tratamento superficial duplo: Certidão nº. 004.257/08 – DER/MG - Manutenção rodoviária, constando dos serviços de **Recuperação Funcional do Pavimento** – PROMG FUNCIONAL;
- Microrrevestimento: Certidão nº. 004.096/11 – DNIT – Obras de Reabilitação (**Recuperação, Restauração e Manutenção**) – CREMA.

Imagem 3 - Atestado utilizado para comprovação de TSD




004.257/08 24.02.08

ASS: [Assinatura] FL: 01

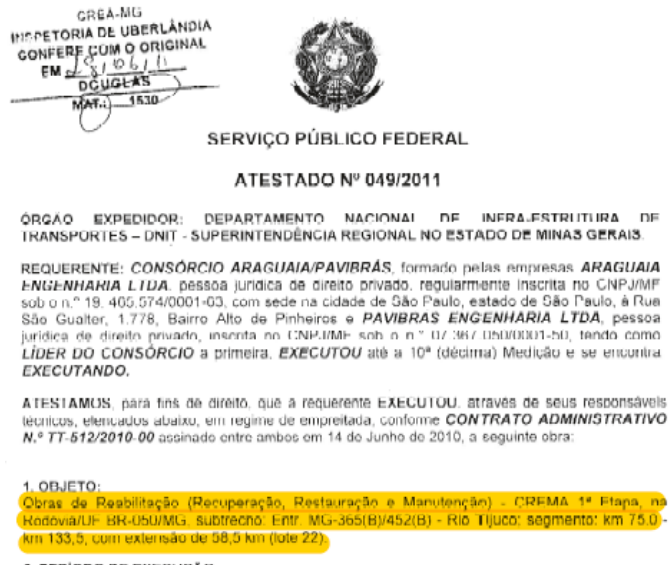
**CERTIDÃO**

Certificamos a requerimento da interessada, ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.465.574/0001-63, sede na Rua São Gualter, 1.778, B. Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, protocolo n.º 0061762-2300/2008-6 em 02/07/08, e de acordo com informações prestadas pela Diretoria de Operações, que a mesma, executou para este DER/MG, CNPJ-17.309.790/0001-94, com sede na Av. dos Andradas, 1.120, Centro - Belo Horizonte/MG, os seguintes serviços:

| DADOS GERAIS           |                                                                                                                                                                         |
|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Interessada            | : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA                                                                                                                                              |
| Contrato               | : PJJ-22.089/06                                                                                                                                                         |
| Rodovia                | : Diversas                                                                                                                                                              |
| Trecho                 | : Diversos                                                                                                                                                              |
| Natureza dos trabalhos | : Manutenção rodoviária, constando dos serviços de <b>Recuperação Funcional do Pavimento</b> - PROMG FUNCIONAL, em trechos sob jurisdição da 4ª CRG/DER/MG - Barbacena. |
| Extensão Total         | : 205,52 km                                                                                                                                                             |
| Período Execução       | : 03/07/06 a 31/01/08 - 14ª Medição Final                                                                                                                               |
| Responsáveis Técnicos  | : Eng.º Daniel Vasconcelos Teodoro, CREA/MG n. 65.908/D<br>Eng.º Aukel Bracks Neto, CREA/MG - 32.832/D<br>Eng.º Hélio de Souza Filho - CREA/MG - 34.177/D               |

JOSE FRANCISCO SEIXA - em Belo Horizonte, 21 de Janeiro de 2008. 155436 DMF-03.00. C.N.S. 041719 - CARTÓRIO DO 7º

Imagem 4 - Atestado utilizado para comprovação de microrrevestimento



Ambos os atestados não se referem a serviços de implantação ou duplicação, contrariando o estabelecido no edital, e nas considerações feitas nos questionamentos e impugnações por parte da área técnica responsável, DOR.

**Ora, baseado em qual fundamento a GOINFRA, mesmo após questionamentos e impugnações, ocasiões nas quais este ente teve a oportunidade de alterar o instrumento convocatório, republicando-o no prazo legal, e não o fez, RATIFICOU a VEDAÇÃO de atestados de restauração, reabilitações e manutenções, HABILITA a licitante que apresenta justamente atestados de RECUPERAÇÃO, REABILITAÇÃO, RESTAURAÇÃO e MANUTENÇÃO?**

A vinculação da administração ao instrumento convocatório, decorre dos princípios da MORALIDADE e da IMPESSOALIDADE, pois submete todos os concorrentes às exigências pré-definidas e de amplo conhecimento, devendo a administração atuar em prol do interesse público.

Dessa forma, **a fixação de novos critérios ou qualquer alteração após ocorrida a sessão, pode beneficiar determinadas executoras, ferindo diretamente os princípios da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE e DA COMPETITIVIDADE.**

Considerando o determinado no Edital da Concorrência nº. 04/2025;

Considerando os questionamentos respondidos pela Diretoria de Obras Rodoviárias acerca do assunto;

Considerando o parecer por parte da área técnica quanto às alegações contidas nas interposições de impugnações;

Considerando que o especificado em edital, e demais anexos (questionamentos e impugnações) LIMITARAM e IMPEDIRAM a participação de diversas empresas do mercado, por não possuírem atestado de implantação e/ou duplicação, e pelo fato de atestados de manutenção/recuperação/restauração não serem equivalentes ou superiores ao objeto licitado;

Considerando que a Lei nº. 14.133/2021 preceitua em seu Art. 5º que:

*“serão observados os princípios da legalidade, da **impeessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital** [...]”*

Considerando que, caso este órgão pretenda PERMITIR atestados de RECUPERAÇÃO, REABILITAÇÃO, RESTAURAÇÃO e MANUTENÇÃO, para fins de qualificação técnica em obras de IMPLANTAÇÃO/DUPLICAÇÃO de rodovias, que o mesmo o faça no EDITAL, na etapa adequada, garantindo o acesso à PUBLICIDADE do instrumento convocatório, no prazo legal previsto na Lei 14.133/2021.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Conforme Art. 5º da Lei Nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a licitação destina-se a garantir a observância dos:

*“[...] princípios da legalidade, da **impeessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital** [...]”*

Dessa forma, ficando a cargo da Administração Pública garantir a observância e cumprimento deste artigo, sem que haja qualquer restrição que possa ferir os princípios básicos ditados pela referida Lei, em vista de se obter a proposta mais vantajosa para o órgão.

Em face do exposto e de forma a assegurar a competitividade, legalidade, ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a recorrente requer o recebimento da presente **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, pugnando pela **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO GO-589**, composto pelas empresas **UNIDA ENGENHARIA LTDA** e **BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo não atendimento aos requisitos de qualificação técnica profissional e operacional.

Do mesmo modo, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Agente de Contratação reconsidere seu parecer e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/21.

A recorrente espera que este ente federativo faça-se valer de sua conduta ética, impessoal e moral, vinculando o resultado ao Edital, **RETIFICANDO** pela **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO GO-589**, mantendo a coerência com o processo licitatório, a fim de que não seja necessário protocolar esta peça recursal nas esferas judiciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 26 de fevereiro de 2025.

BJ CONSTRUTORA

LTDA:33380006000190

Assinado de forma digital por BJ  
CONSTRUTORA

LTDA:33380006000190

Dados: 2025.02.26 14:34:12 -03'00'

---

**BJ CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: 33.380.006/0001-90